



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060918 - AL (2025/0493482-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SALUSTIANO ARAÚJO DA SILVA
AGRAVANTE : WALDIRENI ARAUJO ANDRIANI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
OUTRO NOME : WALDIRENI ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. INOVAÇÃO PROBATÓRIA NO NOVO JÚRI. PRECLUSÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, razão pela qual não se admite seu manejo para substituir via recursal adequada.
2. A arguição de nulidade foi apresentada tão logo iniciada a sessão plenária, inexistindo preclusão, nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal.
3. É vedada a inovação probatória no novo júri determinado por contrariedade à prova dos autos, inclusive quanto à oitiva de testemunha ou assistente técnico não anteriormente arrolado, conforme o art. 593, III, *d*, e § 3º, do Código de Processo Penal.
4. A permissão de manifestação do assistente técnico da defesa durante o tempo dos debates viola o art. 422 do Código de Processo Penal e acarreta prejuízo à acusação, por conferir assistência técnica especializada fora do tempo e modo legais, influenciando o ânimo dos jurados.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060918 - AL(2025/0493482-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SALUSTIANO ARAÚJO DA SILVA
AGRAVANTE : WALDIRENI ARAUJO ANDRIANI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
OUTRO NOME : WALDIRENI ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. INOVAÇÃO PROBATÓRIA NO NOVO JÚRI. PRECLUSÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, razão pela qual não se admite seu manejo para substituir via recursal adequada.
2. A arguição de nulidade foi apresentada tão logo iniciada a sessão plenária, inexistindo preclusão, nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal.
3. É vedada a inovação probatória no novo júri determinado por contrariedade à prova dos autos, inclusive quanto à oitiva de testemunha ou assistente técnico não anteriormente arrolado, conforme o art. 593, III, *d*, e § 3º, do Código de Processo Penal.
4. A permissão de manifestação do assistente técnico da defesa durante o tempo dos debates viola o art. 422 do Código de Processo Penal e acarreta prejuízo à acusação, por conferir assistência técnica especializada fora do tempo e modo legais, influenciando o ânimo dos jurados.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SALUSTIANO ARAÚJO DA SILVA e WALDIRENI ARAUJO ANDRIANI contra decisão monocrática assim ementada (fl. 5.099):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS CASSADA PELO TRIBUNAL LOCAL. PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Ordem denegada. Prejudicado o pedido formulado às fls. 5.095/5.098.

Nas razões, a parte agravante alega que não foi enfrentado o ponto principal da tese defensiva, atinente à preclusão e contradição do Ministério Público quanto à oitiva do assistente técnico no tempo da defesa, pois houve concordância expressa do órgão ministerial em plenário, registrada em gravação, o que impede alegação posterior de nulidade (fls. 5.117/5.118).

Argumenta que, quanto à nulidade ocorrida em sessão plenária, deveria ter sido arguida imediatamente, sob pena de preclusão, invocando o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal e precedentes sobre a necessidade de arguição no momento oportuno e o princípio do *pas de nullité sans grief* (fls. 5.118/5.121).

Sustenta que houve comportamento contraditório e má-fé do Ministério Público ao não impugnar, em plenário, a atuação do assistente técnico e, posteriormente, recorrer alegando nulidade, após derrota no julgamento (fl. 5.121).

Defende a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao colegiado, com a admissão, conhecimento e provimento para admitir e prover o *habeas corpus* (fl. 5.122).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 5.099/5.103.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, razão pela qual não se admite seu manejo para substituir via recursal adequada.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de Justiça de Alagoas anulou o Júri por nulidade posterior à pronúncia, decorrente da indevida reabertura da fase do art. 422 do Código de Processo Penal após a cassação do primeiro julgamento por contrariedade à prova dos autos, com habilitação de assistente técnico não arrolado anteriormente e sua oitiva em plenário, alinhando-se à firme jurisprudência desta Corte quanto à vedação de inovação probatória no novo Júri.

Verifica-se que a arguição ministerial ocorreu tão logo iniciada a sessão plenária, afastando a alegação de preclusão, nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal.

Além disso, consoante sustentado pelo Ministério Público Federal, permitir a manifestação do assistente técnico da defesa no tempo destinado aos debates violou o art. 422 do Código de Processo Penal e acarretou prejuízo à acusação, por ter a defesa contado com assistência técnica especializada fora de tempo e modo, influenciando no ânimo dos jurados.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO POR CONTRARIEDADE MANIFESTA À PROVA DOS AUTOS. AMPLIAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do mérito do recurso especial, inadmitiu a inovação do conjunto probatório que será levado a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, consistente em oitiva de testemunha inédita não arrolada anteriormente, sob pena de ofensa à regra prevista no art. 593, inciso III, alínea 'd', e § 3º, do Código de Processo Penal. No entanto, não houve apreciação do pleito defensivo consistente em desentranhamento dos autos do termo de declarações já juntado aos autos, configurando omissão a ser sanada por esta via.

2. Embargos de declaração acolhidos para determinar o desentranhamento do termo de declarações colhido em 22/9/2020 (id. 004907).

(EDcl no REsp n. 2.225.331/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026 - grifo nosso).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.060.918 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0493482-0

Número de Origem:
00001238620138020203 1238620138020203

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS CAMPANINI

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : SALUSTIANO ARAÚJO DA SILVA

PACIENTE : WALDIRENI ARAUJO ANDRIANI

OUTRO : WALDIRENI ARAÚJO DA SILVA
NOME

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALUSTIANO ARAÚJO DA SILVA

AGRAVANTE : WALDIRENI ARAUJO ANDRIANI

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

OUTRO : WALDIRENI ARAÚJO DA SILVA
NOME

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026